



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE CPI Nº 001/2021

NÃO APROVADO
Em, 03 / 05 / 2021

Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI

“Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar e apurar responsabilidades pela elaboração e divulgação de propaganda veiculada em estrita promoção pessoal da então Prefeita Vera Lúcia Costas, constante da revista intitulada “GUAÇUI – NOSSO MUNICÍPIO ESTÁ PREPARADO PARA O FUTURO – MESMO NA CRISE GUAÇUI CRESCEU” confeccionada com verba pública constantes da Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES nos anos de 2020, às vésperas da eleição.”

Senhor Presidente, Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 90 do Regimento Interno desta Casa, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar e apurar *responsabilidades pela elaboração e divulgação de propaganda veiculada em estrita promoção pessoal da então Prefeita Vera Lúcia Costas, constante da revista intitulada confeccionada com verba pública constantes da Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES nos anos de 2020, às vésperas da eleição*, descritos a seguir:

- a) Má utilização de recursos públicos;
- b) Propaganda de cunho pessoal em revista local às vésperas da eleição municipal;
- c) Pagamento da revista com recurso público nos termos do processo administrativo 1042/2020 (pregão presencial).

Requeremos, ainda, a contratação de um perito especializado na área para auxiliar a comissão nesta investigação, e o uso de toda a estrutura e do veículo da Câmara nas diligências da comissão, as quais terão prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos.

JUSTIFICATIVA

É sabido que a administração pública deve guiar-se pelos princípios constitucionais moralidade, legalidade, impessoalidade. Entretanto, indubitavelmente no caso dos autos existe a intenção de promoção pessoal da investigada com a divulgação do referido encarte/revista, revelando nítida promoção pessoal, inclusive às vésperas das eleições municipais. Isso, inclusive, já foi objeto de ação de improbidade julgada em desfavor de prefeito anterior com a seguinte ementa:





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/1992 A PREFEITO MUNICIPAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. REDIMENSIONAMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte local indeferiu a pleiteada produção de provas testemunhal e pericial por entender que o arcabouço probatório constante dos autos se mostrou suficiente para o deslinde da controvérsia. Hipótese em que o recorrente não demonstrou o desacerto dessa conclusão. Não bastasse, o que se pretendia comprovar era a ausência de responsabilidade do ora insurgente pelo ato ímprobo. Ocorre que, no particular, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a preclusão do tema. Incidência do obstáculo da Súmula 283/STF.

3. O aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei nº 8.429/1992 é aplicável aos Prefeitos Municipais, não cabendo falar em incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/1967.

4. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo, no mínimo genérico, na irregular veiculação de propaganda institucional em que atreladas as realizações do Município ao seu então alcaide e ora recorrente. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência





Câmara Municipal de Guaçuí

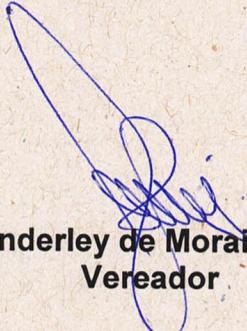
Estado do Espírito Santo

desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

5. Redimensionamento das sanções aplicadas, em atenção aos vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("[...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"). 6. Recurso especial parcialmente provido, para se decotar as penalidades impostas. (REsp 1114254/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/05/2014).

O Município, como sabemos, é sustentado pelos recursos públicos vindos dos contribuintes, e não pode assumir toda a responsabilidade pela reparação dos danos causados. Não pode esta Casa ficar omissa em investigar esses gravíssimos fatos. Impõe-se, por conseguinte, uma completa investigação, justificando-se plenamente a criação da **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, respaldada pelas assinaturas que acompanham a proposta.

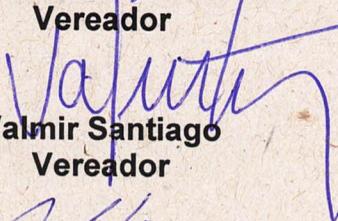
Guaçuí – ES, 19 de abril de 2021.



Wanderley de Moraes Faria
Vereador



Aroldo Montoni Ferreira
Vereador



Valmir Santiago
Vereador



Julio Maria Heitor
Vereador

